

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**PARECER**

PROCESSO N.º: 1582/2026 (Solicitação Geral Interno 931/2026)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE) – Aracruz/ES

ASSUNTO: Análise de legalidade da fase preparatória e minuta de edital de Pregão Eletrônico SRP

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, lanches e coffee break

FUNDAMENTAÇÃO: Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLLC) e Decreto Municipal n.º 43.080/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório unificado para a formação de **Ata de Registro de Preços (ARP)** visando o atendimento das demandas de diversas Secretarias Municipais por insumos para lanches e coffee breaks em eventos institucionais. O valor total estimado é de **R\$ 1.810.451,74**. O processo foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP 9/2025), Termo de Referência (TR), Pesquisa de Preços e Minuta de Edital.

2. DA REGRA DE LICITAÇÃO POR ITEM (UM ITEM, UM LOTE)

A **Nova Lei de Licitações** e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelecem que a **adjudicação por item é a regra geral**. A modelagem "um item, um lote" visa ampliar a competitividade, permitindo a participação de licitantes que, embora não consigam fornecer a totalidade do objeto, podem ofertar preços vantajosos para itens ou unidades autônomas. No presente processo (1582/2026), a Administração optou pela estruturação em **02 (dois) lotes distintos**: Lote 01 (Coffee Break) e Lote 02 (Kit Lanche).

•**Fundamentação do Agrupamento:** O ETP justifica que o fracionamento excessivo por item individual comprometeria a logística, a segurança alimentar e a economia de escala, pois o objeto exige coordenação integrada de aquisição, manuseio e transporte.

•**Ponto de Atenção:** Embora a aglutinação em lotes seja admitida excepcionalmente quando devidamente motivada, a Administração deve estar ciente de que o agrupamento de itens de naturezas distintas em um só lote pode ser questionado se afastar potenciais fornecedores locais de itens específicos. No caso, a justificativa logística apresentada parece robusta frente à necessidade de entrega final do serviço pronto.

3. ANÁLISE DO EDITAL E PONTOS DE QUESTIONAMENTO LEGAL

Após exame da minuta (fls. 693-700), destacam-se pontos que podem gerar questionamentos:

1. **Inexequibilidade das Propostas:** O edital (item 6.30) estabelece que valores inferiores a **50% do orçamento** geram indício de inexequibilidade. Conforme entendimento do TCU, esse critério constitui **presunção relativa**. A Administração **não pode desclassificar o licitante sumariamente**; é obrigatória a realização de **diligência prévia** para que a empresa tente demonstrar a viabilidade de seus custos.



2. **Prazo para Documentação:** O item 7.1 exige que o vencedor anexe a habilitação em apenas **2 (duas) horas**. Em casos de complexidade documental ou falhas sistêmicas, tal rigor excessivo pode ser contestado por afronta aos princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. **Natureza do Objeto:** O ETP afirma que o objeto "não possui natureza continuada". Essa definição é importante para o planejamento da despesa e para a duração da ata, que sob a Lei 14.133/21 pode chegar a 2 anos (1 ano prorrogável por mais 1) se houver previsão expressa e vantajosidade comprovada.

4. **Uso de Marcas:** Qualquer indicação de marca no Termo de Referência deve ser tratada como **meramente referencial**, sendo obrigatória a aceitação de produtos **similares de mesma qualidade**.

4. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO DE REGISTRO DE PREÇOS

Para a validade do SRP sob a égide da Lei 14.133/2021, o processo deve observar cumulativamente:

• **Caracterização da Demanda:** Demonstração de que a necessidade é frequente ou que não é possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado.

• **Ampla Pesquisa de Mercado:** Realização prévia de pesquisa abrangente, priorizando sistemas oficiais como o Painel de Preços.

• **Procedimento de IRP:** Realização obrigatória da **Intenção de Registro de Preços (IRP)** para possibilitar a participação de outros órgãos, salvo se a gerenciadora for a única contratante.

• **Conteúdo Mínimo do Edital:** Deve prever a quantidade máxima de cada item, a quantidade mínima a ser cotada, as condições para alteração de preços e as regras para o cadastro de reserva.

• **Vedação à Contratação Única:** O TCU alerta que é irregular utilizar o SRP para realizar uma **única e integral contratação** do objeto registrado, o que desvirtuaria a finalidade de "futuras contratações" do sistema.

• **Publicidade:** Publicação integral do edital e anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** como condição de eficácia.

Por fim, entendendo em realizar o certame de registro mesmo assim, deve-se atender a alguns outros requisitos.

Para a efetivação do registro é indispensável a realização dos expedientes de ampla pesquisa de mercado e preços previstos na Lei, subsidiando a justificativa do preço registrado.

Para esclarecer ainda mais o tema e a importância de que se prove o valor, segue orientação normativa, que também pode ser estendida ao caso, nos seus exatos termos:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº. 73/1993:*

2/10



É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA **JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.** (gn)

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

É oportuno o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta – afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração pública efetive contratação por valor desarrazoado. Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (...).

Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, § 2º, alude à figura do 'superfaturamento' como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.

Notadamente, justificar o preço é demonstrar que a pretensa contratação (preços registrados) está dentro dos valores praticados no mercado e que a Administração ao realizar o contrato atende ao princípio da economicidade. **E isso é feito em cada item individualmente o que não justifica a licitação pelo menor preço global,** que por si só já é excepcional.

Assim sendo, diante da pretensa contratação, recomenda-se deva ser utilizado como base na presente contratação o preço que melhor satisfaça a administração e uma



ampla pesquisa de mercado, sob pena de responsabilidade, inclusive verificar/comparar por item os preços praticados em eventual contrato em vigor no município e em outras localidades, se houver similitude por óbvio.

É sempre importante ressaltar o interesse público, isso significa o dever de adotar todas as precauções para obter a contratação mais vantajosa possível, com preservação ao máximo do tratamento isonômico. Caberá promover todas as diligências para tomar preços no mercado, convidando possíveis interessados a formular propostas e selecionando aquela que se configurar como a mais vantajosa.

Em relação à situação de micro empresa e EPP, devemos observar o artigo 49:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - revogado

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Portanto, deve vir atestado nos autos a existência ou não de MEE e EPP que possa suprir o registro com exclusividade ou com parcela legal.

E por fim, sempre bom repisar que cabe ao gestor JUSTIFICAR A RAZÃO DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO, sendo que a técnica de menor valor global não é a praxe mais vantajosa, sabendo-se que pode-se adquirir separadamente os itens cotados. Utilizando como paradigma o [art. 18 e 40 da lei 14133](#) e a [Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União](#), tem-se que a divisão do objeto, em itens ou lotes, é trabalhada como regra. Isso em decorrência da presunção de que, com a cisão em parcelas menores, aumentará a competitividade e, conseqüentemente, as chances de alcançar propostas mais vantajosas. Assim, cabe ao gestor



afastar a presunção lançada, expressamente, por meio de justificativa para a adoção do preço global, atendendo aos artigos mencionados.

Nesse sentido é a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União: "Súmula 247/TCU: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*"

Assim, se o lote para registro tem itens que em tese podem ser licitados separadamente (é o caso), o que poderia influenciar, inclusive, na exclusividade (como dito acima), e, provavelmente, no próprio preço final, cabe a justificativa nos termos de exigência da lei (artigo 40 da lei 14133).

A justificativa para fins de não parcelamento da contratação ante o princípio da competitividade que se exige no certame público, deve ser corroborada por dados técnicos e perante o princípio da economicidade e de forma robusta a se evitar questionamentos futuros.

Assim, no caso, o registro deve estar sendo feito por item. Caso contrário, seria necessária justificativa técnica e econômica do não parcelamento de forma a corroborar a licitação global, conforme o que nesta oportunidade se pretende realizar.

Tal se mostra necessário porque havendo o inverso, ou seja, acaso não haja dados técnicos que justifiquem a economicidade do parcelamento, deve a licitação ser processada global.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

"Segundo o Prof. Jamilson Lisboa Sabino, a licitação que tem por objeto o fornecimento de cestas básicas pode ser realizada de duas formas: a) pelo simples fornecimento das cestas básicas; ou b) pelo fornecimento das cestas básicas com a entrega delas aos servidores públicos.

As cestas básicas são licitadas considerando o conjunto de produtos que a compõem. Nas licitações para compras de alimentos para as escolas ou para a saúde, ou ainda



para algum programa de alimentação popular, precisam ser licitados os produtos considerando como critério de julgamento “o menor preço por item” ou “o menor preço por lote”, desde que os sejam produtos da mesma natureza, com fornecedores compatíveis.

Há diversos fornecedores de cestas básicas, que muitas vezes conseguem praticar preços melhores daqueles que seriam praticados se a Administração comprasse individualmente os produtos.

As cestas básicas podem ser compostas de alimentos secos e enlatados, mas também de alimentos *in natura* (margarina, carnes, frutas), mais saudáveis e úteis ao consumidor, e até mesmo alimentos refrigerados ou congelados. Fica a critério do órgão público definir o cardápio de alimentos que compõem as cestas básicas.

Também vem se tornando comum, para valorizar a saúde do servidor público, **que as cestas básicas sejam constituídas de kits de higiene e limpeza (sabonete, pasta, escova, sabão, detergente, esponja).** Isso poderá ser licitado no mesmo objeto que a cesta de alimentos, ou poderá ser licitado em um lote separado. Vai depender da existência de fornecedores na região que disponham de cestas básicas constituídas de alimentos e produtos de higiene e limpeza. Havendo poucos fornecedores que atendam a tal especificação, deve-se separar os lotes dos alimentos e dos produtos de higiene e limpeza.”

Logo, sabendo-se que o parcelamento se configura medida em itens substancialmente diferentes, a justificativa para fins de alcance do melhor interesse da administração é medida que se impõe, quando for o caso.

Ressalto que a conveniência das aquisições, valores orçados e aspectos técnicos dos bens a serem adquiridos **não** foram objetos de análise por não se relacionarem aos aspectos da legalidade jurídica. Entretanto entende-se pertinente ainda como conceito de **UMA AMPLA PESQUISA DE MERCADO**, principalmente pelo número elevado de itens, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços reais de mercado, (TCU Ac. 2318/25014, plenário de 03/09/2014), levar-se em consideração, por exemplo, não somente uma nova cotação com outros fornecedores, mas também contratos de outros órgãos públicos etc.. [http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%ABlicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%ABlicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual_de_orientacao_de_pesquisa_de_precos.pdf) [manual de orientacao de pesquisa de precos.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%ABlicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual_de_orientacao_de_pesquisa_de_precos.pdf)) e ainda o site: <http://www.fnpe.gov.br/portaldecompras/index.php/editais/atas-de-registro-de-preco>.

Não obstante, no que me cabe, com as ressalvas já expostas, a minuta padrão apresentada para que se mostre apta deve envolver as principais disposições em suas



cláusulas – como objeto, valores, preço e reajuste, obrigações e responsabilidades das partes, vedações, sanções, recursos orçamentários, vigência, alterações (aditamentos), rescisão, publicidade e o foro.

É aconselhável que o termo já conste o responsável pelo acompanhamento e a fiscalização do contrato.

Havendo serviços de mão de obra a serem contratados, é necessário a exigência da tabela de custo unitário.

A lei impõe que os contratos devem ser claros e precisos nas cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Analisada a minuta, esta deve ser de fácil entendimento das cláusulas.

Além disso, exige a presença de determinadas cláusulas no contrato, como explicitado acima

Salienta-se, por fim, que a análise desta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídicos, não compreendendo aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade.

Ressalto que a conveniência das aquisições, valores orçados e aspectos técnicos dos bens a serem adquiridos, por conveniência e oportunidade da administração, **não** foram objetos de análise por não se relacionarem aos aspectos da legalidade jurídica.

Assim, como se sabe, a administração pública está regida pelo princípio da legalidade, logo só podendo fazer o que lei permite.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: “O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu



empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. **Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."**

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Diante do exposto, sugere-se a administração seguir ao princípio da legalidade, atendo-se aos escritos da lei.

Mesmo não se aplicando ao caso, é sempre bom lembrar que segundo a Lei é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas; também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; e veda a preferência de marca, mesmo em face de inexigibilidade de licitação.

5. CONCLUSÃO

Manifesta-se pela **POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO** do feito, desde que a unidade técnica:

1. Assegure que as **diligências para aferição de exequibilidade** sejam observadas como rito obrigatório antes de qualquer desclassificação;
2. Garanta que a **pesquisa de preços** esteja atualizada e consolidada em "cesta de preços";
3. Faça a justificativa técnica e de vantajosidade econômica nos moldes do exigido pelo artigo 40 da lei 14.133
4. O processo está bem instruído quanto à necessidade e viabilidade técnica (Art. 18), mas a unidade técnica deve ratificar a **justificativa econômica** para a formação de lotes em vez de itens individuais, assegurando que tal escolha não restringiu indevidamente o mercado local de panificação e gêneros alimentícios.*
5. Proceda à publicação do extrato e do edital completo no PNCP.

É o parecer, sob censura. Ao superior.

Aracruz/ES, 02 de abril de 2026.

Moises Sassine El Zoghbi

OAB/ES 9.279

* As considerações jurídicas para o **Processo 1582/2026**, referentes ao Registro de Preços para gêneros alimentícios e coffee break, devem observar estritamente as diretrizes de planejamento e eficiência estabelecidas pelos **Artigos 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC)**.

Abaixo, detalham-se os elementos necessários para o cumprimento da lei, integrando a análise técnica dos documentos do processo com os requisitos legais e jurisprudenciais:

8/10



1. Elementos da Fase Preparatória (Artigo 18)

A fase preparatória deve evidenciar o planejamento e abordar considerações técnicas, mercadológicas e de gestão.

•**Estudo Técnico Preliminar (ETP):** É a peça inaugural que deve evidenciar o problema e a melhor solução. Para o Processo 1582/2026, o ETP nº 9/2025 cumpriu requisitos obrigatórios ao descrever a necessidade (falta de contrato centralizado gerando compras fragmentadas) e o posicionamento conclusivo pela viabilidade.

•**Estimativa de Quantidades (Art. 18, § 1º, IV):** É obrigatória a inclusão de **memórias de cálculo** e documentos de suporte que considerem interdependências para possibilitar economia de escala. O processo consolidou demandas das secretarias, mas reduziu a projeção de 24 para 12 meses para evitar impacto excessivo no valor global.

•**Estimativa do Valor da Contratação (Art. 18, § 1º, VI):** No ETP, o valor estimado serve para avaliar a viabilidade da solução. A pesquisa de preços deve ser ampla, priorizando sistemas oficiais como o Painel de Preços, e orçamentos com fornecedores só valem por 6 meses antes do edital.

•**Análise de Riscos:** O processo deve conter o mapeamento de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação, como variações de preços de mercado ou riscos sanitários.

2. Planejamento das Compras e a Regra do Parcelamento (Artigo 40)

O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar princípios específicos.

•**Expectativa de Consumo Anual:** A Administração deve determinar unidades e quantidades em função do consumo provável, utilizando técnicas quantitativas.

•**A Regra do Parcelamento (Art. 40, V, "b" e Art. 47, II):** A licitação **por item** é a regra geral para ampliar a competitividade e aproveitar melhor o mercado.

•**Justificativa para o Agrupamento em Lotes (Exceção):** No Processo 1582/2026, optou-se pelo julgamento por **Lote** (Kit Lanche e Coffee Break) em vez de item. Para que isso seja legal, a Administração deve demonstrar no processo que:

1.O parcelamento por item é tecnicamente inviável.

2.Haveria perda de economia de escala.

3.O fracionamento comprometeria a logística, o manuseio e a segurança alimentar, que exigem responsabilidade centralizada.

4.**Nota Crítica:** O TCU alerta que o agrupamento só se justifica se os serviços não puderem ser dissociados sem prejuízo à solução.

3. Requisitos para o Registro de Preços (SRP)

Sendo a modalidade escolhida para atender demandas frequentes e incertas, o edital deve conter:

•**Quantidade Máxima e Mínima:** Deve prever o máximo de cada item e a quantidade mínima a ser cotada pelo licitante.

•**Vigência e Prorrogação (Art. 84):** A Ata tem vigência de 1 ano, prorrogável por mais um, desde que comprovada a vantagem do preço. O Termo de Referência já prevê a renovação de quantitativos na prorrogação, o que é admitido pela AGU se houver previsão no edital e planejamento adequado.

•**Cláusula de Reajuste:** É obrigatória a indicação de um índice (no caso, IPCA) e da data-base, mesmo em atas de suprimento frequente.

4. Análise da Minuta e Pontos de Questionamento

•**Inexequibilidade (Cláusula 6.29.3):** A desclassificação por preço baixo deve ser precedida de **diligência obrigatória** para que o licitante prove a viabilidade de seus custos. A presunção de inexequibilidade é relativa.



•**Prazo para Habilitação:** A exigência de envio de documentos em apenas **2 horas** (item 7.1) pode ser considerada excessivamente restritiva e contrária ao princípio do formalismo moderado, que permite sanar erros que não alterem a substância.

•**Publicidade:** A eficácia do certame e da futura Ata depende da publicação integral no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003000310031003600350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MOISES SASSINE EL ZOGHBI** em **02/04/2026 10:30**

Checksum: **52BBAFA1AF7941F9F9294FBCAC127F0F6082192266F9C46B3E7943A1619CEFAE**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003000310031003600350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.